TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000033529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000061-92.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A, é apelado LUIZ CARLOS DE PAIVA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000061-92.2011.8.26.0506 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto (processo nº 1000061-92.2011.8.26.0506)

Apelante: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A

Apelado: Luiz Carlos de Paiva e Silva

Juiz de 1º Grau: Paulo Cícero Augusto Pereira

Voto nº 22695.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Atropelamento de animal em rodovia - Responsabilidade objetiva da ré, que é concessionária de serviço público - Demonstração, além disso, de que a ré foi negligente, ao não impedir o ingresso de animais na rodovia - Pedido procedente em parte - Divisão dos ônus da sucumbência - Fixação do termo inicial da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil - Apelo provido em parte.

Insurge-se a ré, em ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que acolheu em parte o pedido, para condená-la ao pagamento de R\$1.440,00, com juros e correção monetária, imputar somente a ela o pagamento das verbas de sucumbência e estabelecer que, quinze dias depois do trânsito em julgado da sentença, incidirá sobre o débito a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Alega que a) não teve culpa no acidente; b) a sua responsabilidade é subjetiva, não objetiva; c) o ingresso de animais na pista caracteriza caso fortuito, circunstância imprevisível e inevitável; d) inspeciona periodicamente a rodovia, conforme o contrato de concessão; e) não há lei que obrigue a instalação de cercas marginais ao longo de toda rodovia; f) houve sucumbência recíproca, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil; e g) a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil só é devida se não houver pagamento do valor da condenação em quinze dias após a intimação do devedor para tal finalidade. Pede, ao final, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.



Não houve resposta.

É o relatório.

De acordo com a inicial, no dia 15.05.2011, por volta das 19h20min, o veículo em que o autor viajava colidiu com animal de grande porte, na pista sul da Rodovia dos Bandeirantes, administrada pela ré, na altura do quilômetro 154, na cidade de Limeira, São Paulo, sofrendo danos significativos (fls. 25/26).

O Código do Consumidor é aplicável ao caso, e a responsabilidade da ré é objetiva, por força dos artigos 37, § 6º, da Constituição da República, e 25, *caput*, da Lei nº 8.987/95, que não fazem distinção entre atos omissos e comissivos, e, ainda que se defenda tese contrária, em razão da natureza do ato, há prova de que ela foi culpada pelo acidente e, por isso, tem o dever de indenizar.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido.

(STJ, 3^a Turma, REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 216)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.
- II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as



concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação de reparação de danos causados a viatura policial que trafegava em rodovia mantida por concessionária de serviço público. Acidente de trânsito. Atropelamento de animal na pista. Relação consumerista. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Inexistência de excludente de responsabilização. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25/05/2010, DJe 17/06/2010)

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

- 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 467.883/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 281)

Evidentemente, cumpria à ré impedir o ingresso de animais na rodovia, porque é seu dever zelar pela segurança dos usuários do serviço (artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/95) e porque o fato de realizar inspeções periódicas e adotar programas preventivos não a isenta de responsabilidade.

A alegação de caso fortuito fica rejeitada, pois, como dito, competia à ré, primariamente, garantir ao usuário segurança no uso da rodovia, e a possibilidade de ingresso de animal na pista é previsível e evitável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A causa imediata do acidente, portanto, foi a omissão da ré, no tocante à adoção de medidas eficazes que impedissem o ingresso de animais na rodovia.

Se a ré não tem como manter funcionários em todos os quilômetros da rodovia, vinte e quatro horas por dia, nem como obrigar os donos de propriedades limítrofes a implantar nelas cercas adequadas, deve adotar mecanismos mais eficientes de controle e prevenção de acidentes, inclusive nos pontos de acesso à rodovia, aprimorando, por exemplo, sistemas de monitoramento eletrônico que lhe permita identificar e resolver problemas semelhantes de modo imediato.

O pedido é procedente em parte e, por isso, as custas e despesas do processo deverão ser divididas igualmente entre o autor e a ré, cada qual respondendo pelos honorários dos seus respectivos advogados, nos termos do artigo 21, *caput*, do antigo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, somente após o qual incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do antigo Código de Processo Civil, conforme já foi decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por



cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo da ré, para, mantido o resultado da sentença, dividir os ônus da sucumbência entre as partes e fixar o termo inicial da multa prevista no artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil.

SILVIA ROCHA Relatora